

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2020

Estabelece a especificação do diesel verde, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializem esse combustível em território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do seu Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo 48600.204656/2019-85 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece a especificação do diesel verde, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializem esse combustível em território nacional.

Art. 2º O diesel verde, abrangido por esta Resolução, pode ser produzido a partir das seguintes rotas:

- I - hidrotreatamento de óleo vegetal e animal;
- II - gás de síntese proveniente de biomassa;
- III - fermentação do caldo de cana-de-açúcar; e
- IV - oligomerização de álcool etílico (etanol) ou isobutílico (isobutanol).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - amostra representativa: amostra cujos constituintes apresentam-se nas mesmas proporções observadas no volume total;
- II - amostras-testemunha: amostra representativa de produto caracterizado por certificado da qualidade ou boletim de conformidade;
- III - batelada: quantidade segregada de produto em um único tanque caracterizado por "certificado da qualidade" ou "boletim de conformidade";
- IV - boletim de análise: documento emitido por laboratório pertencente ao agente econômico ou contratado por este, utilizado para composição do certificado da qualidade ou boletim de conformidade, que contempla totalmente ou parcialmente os resultados das análises físico-químicas requeridas nesta Resolução;
- V - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das características físico-químicas requeridas nesta Resolução;
- VI - certificado da qualidade: documento da qualidade que contém todos os resultados das características físico-químicas requeridas nesta Resolução para o diesel verde;
- VII - diesel verde: biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel que seja produzido a partir das rotas indicadas no art. 2º e que atenda às especificações técnicas contidas no Anexo desta Resolução;
- VIII - distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;
- IX - importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP; e
- X - produtor de diesel verde: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA QUALIDADE DO DIESEL VERDE E SUAS MISTURAS COM DIESEL A E BIODIESEL

Art. 4º É vedada a comercialização de diesel verde que não se enquadre na especificação estabelecida no Anexo.

Art. 5º O diesel verde produzido a partir das rotas descritas no art. 2º pode ser adicionado ao diesel A para formulação do diesel B, em qualquer proporção, resguardado o teor compulsório de biodiesel na mistura ternária composta por diesel A, diesel verde e biodiesel, podendo a mistura resultante ser destinada a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário.

§ 1º É vedado o uso da mistura composta por diesel A e diesel verde, sem biodiesel no teor compulsório.

§ 2º O diesel A e o biodiesel utilizados para compor a mistura ternária, de que se trata o caput, devem atender às especificações ANP vigentes para esses combustíveis.

§ 3º A mistura ternária, de que se trata o caput, deve atender integralmente à especificação da ANP vigente para o óleo diesel B e deve ser redesignada como óleo diesel B.

Art. 6º O importador e o produtor de diesel verde devem garantir a qualidade do diesel verde comercializado e emitir o certificado da qualidade de amostra representativa, cujos resultados devem atender aos limites especificados na Tabela I do Anexo.

§ 1º O importador e o produtor de diesel verde devem manter uma amostra-testemunha sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de três meses, a contar da data de saída do produto das instalações do produtor de diesel verde, e de quatro meses da comercialização do produto, no caso de importação.

§ 2º O volume mínimo das amostras-testemunha deve ser de dois litros, devendo ser armazenadas em embalagens de igual volume, fechadas e com lacre que deixe evidências em caso de violação, mantidas em local protegido de luminosidade.

Art. 7º O certificado da qualidade do diesel verde deve permitir rastreamento das suas respectivas amostras-testemunha, numeradas e lacradas.

Art. 8º A mistura ternária, de que se trata o art. 5º, somente pode ser formulada pelo distribuidor de combustíveis líquidos e pelo produtor de diesel A, autorizados pela ANP.

Art. 9º O produtor de diesel A e o distribuidor de combustíveis líquidos, no caso de realizar a mistura ternária composta por diesel A, diesel verde e biodiesel, deve garantir a qualidade da mistura e emitir o boletim de conformidade de amostra representativa, cujos resultados dos ensaios devem atender aos limites estabelecidos na especificação ANP vigente para o óleo diesel B.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. No caso de os ensaios físico-químicos serem realizados por mais de um laboratório, os resultados constantes dos boletins de análises devem ser agrupados em um único documento para composição do certificado da qualidade ou do boletim de conformidade.

Art. 11. O certificado da qualidade e o boletim de conformidade, bem como seus respectivos boletins de análises devem ficar à disposição da ANP pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data da comercialização da batelada a que se referem.

Art. 12. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização realizadas deve indicar o código e descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do certificado da qualidade ou boletim de conformidade, conforme o produto comercializado.

Parágrafo único. O DANFE ou a documentação fiscal a que se refere o **caput** deve ser acompanhada de cópia legível do certificado da qualidade do diesel verde ou do boletim de conformidade da mistura composta por diesel A, diesel verde e biodiesel (redesignada como óleo diesel B), conforme o produto comercializado.

Art. 13. A documentação fiscal que comprova a aquisição e comercialização do diesel verde e de suas misturas com diesel A e biodiesel deve ficar à disposição da ANP pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data de sua comercialização.

Art. 14. No caso de importação de diesel verde, devem ser seguidas as regras específicas estabelecidas na Resolução ANP nº 680, de 05 de junho de 2017, respondendo o importador pela qualidade do produto.

Parágrafo único. Para internação do produto em atendimento ao caput, deverá ser realizada a análise completa do diesel verde no destino.

Art. 15. A determinação das características constantes da Tabela I do Anexo deve ser realizada mediante o emprego das normas indicadas nessa Tabela.

Art. 16. Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos estabelecidos na Tabela I do Anexo, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

Art. 17. A análise dos combustíveis de que trata esta resolução deve ser realizada em amostra representativa, obtida segundo método:

I - ABNT NBR 14883;

II - ASTM D4057; ou

III - ASTM D 4306.

Art. 18. A análise das características constantes da Tabela I do Anexo deve ser determinada de acordo com a publicação mais recente dos métodos listados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em [DIA], [MÊS] de 2020.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
DIRETOR-GERAL

ANEXO

(a que se referem os arts. 4º, 6º, 15, 16 e 18 da Resolução ANP nº xxx, de xx de xxx de 2020)

Tabela I - Especificação do diesel verde.

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	LIMITE	MÉTODOS	

			ABNT NBR	ASTM	EN
Número de cetano, mín.	-	51,0	-	D613 D6890 D7170	EN ISO 5165 EN 15195
Massa específica a 20 °C (1)	kg/m ³	761,2 – 806,5	7148 14065	D1298 D4052	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Ponto de fulgor, mín.	°C	55	7974 14598	D56 D93 D3828 D7094	EN ISO 2719
Viscosidade Cinemática a 40 °C	mm ² /s	2,00 – 4,50	10441	D445	EN ISO 3104
Destilação (95% v/v), máx.	°C	360	9619	D86	EN ISO 3405
Índice de Acidez, máx.	mgKOH/g	0,3	14248	D664 D974	-
Lubricidade a 60 °C, máx. (2)	µm	460	-	D6079	EN ISO 12156-1
Total de aromáticos, máx.	% (m/m)	1,0	-	D5186 D6591	EN 12916 SIS 155116
Teor de enxofre, máx.	mg/kg	10,0	-	D2622 D5453 D7039 D7220	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Resíduo de carbono (10% do resíduo de destilação), máx.	% (m/m)	0,30	14318	D524	EN ISO 10370
Teor de cinzas, máx.	% (m/m)	0,01	9842	D482	EN ISO 6245
Teor de água, máx.	mg/kg	200	-	D6304	EN ISO 12937
Contaminação total, máx.	mg/kg	24	-	-	EN 12662
Corrosividade ao cobre (3h a 50 °C)	-	1	14359	D130	EN ISO 2160
Estabilidade à oxidação, máx.	g/m ³	25	-	-	EN ISO 12205
Teor de metais (Al, Ca, Co, Cr, Cu, Fe, K, Li, Mg, Mn, Mo, Na, Ni, P, Pb, Pd, Pt, Sn, Sr, Ti, V e Zn), máx. (3)	mg/kg	1,0 por metal	-	D7111 UOP 389	-
Teor de farnesano, mín. (4)	% (m/m)	96	-	D7974	-
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(5)	14747	D6371	-

Tabela II - Ponto de Entupimento de Filtro a Frio (CFPP)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SP - MG - MS	12	12	12	7	3	3	3	3	7	9	9	12
GO - DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	5	5	5	8	8	10	12	12
PR - SC - RS	10	10	7	7	0	0	0	0	0	7	7	10

Notas:

1. Limite deve ser atendido apenas para o diesel verde de: hidrotreatamento de óleo vegetal e animal; gás de síntese proveniente de biomassa; e fermentação do caldo de cana-de-açúcar. Para o diesel verde de oligomerização de álcool etílico ou isobutílico, o resultado deve ser apenas reportado, sem limite especificado.
2. A medição da lubricidade deverá ser realizada em amostra contendo biodiesel, no teor estabelecido pela legislação vigente.
3. O ensaio deve ser realizado apenas para os metais presentes nos catalisadores utilizados na rota de produção do diesel verde.
4. Aplicável apenas para o diesel verde produzido de fermentação do caldo de cana-de-açúcar.
5. Limites conforme Tabela II.

